



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Estadual de Fomento
Superintendência de Cobrança e FUNDES

À GECLA,
Ao

Sr. Pregoeiro Rodrigo Almeida,

1 No despacho de ID 72118484, o Sr. Pregoeiro elenca as Razões Recursais, apresentadas por F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (IDs SEI 71348643, 71347935, 71349651 e 71349210), bem informa que foram apresentadas as Contrarrazões Recursais, pela licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (IDs SEI 71800222 e 71799950).

1.1 Analisando o documento apresentado pelo licitante F. Miranda, os argumentos podem ser resumidos da seguinte forma: (i) alegação de nulidade no procedimento licitatório, em função de violação ao princípio da publicidade e transparência, (ii) inadmissibilidade da manifestação da intenção de recurso, com motivação genérica, (iii) tratamento diferenciado aos concorrentes, (iv) qualificação técnica da recorrente, em conformidade com o edital.

1.2 No item 1.2.2.1 de seu despacho o Sr. Pregoeiro menciona sobre as razões do ID nº 700076242, consideradas originalmente intempestivas, porém, que deveriam ser consideradas.

1.3 Nas razões ID nº 700076242, o licitante alega, resumidamente (i) nulidade no procedimento licitatório, por impossibilidade de manifestação de intenção de recurso, (ii) inadmissibilidade da manifestação da intenção de recurso por motivação genérica, (iii) qualificação técnica da recorrente, em conformidade com o edital.

1.4 Avaliando o teor da manifestação do Sr. Pregoeiro, ID nº 72118484, no qual o mesmo, conforme item 3, apresenta a cronologia dos fatos, há uma longa explanação sobre os decorridos, em que o próprio Pregoeiro confirma ter havido erro material, confira-se:

“3.2 Em 07/02/2024, o Pregoeiro divulgou o resultado da referida licitação, indicando como vencedores ambos os licitantes F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CASSIANO PIRES VI BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme previsto no Edital (...) Ocorre que, realidade, apesar do Sistema SIGA não ter indicado a existência de intenção de recurso na tela de chat eletrônico, houve sim manifestação quanto ao interesse em recorrer pela licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Contudo, às 15:41 do dia 07/02/2024, por um equívoco, o Pregoeiro declarou via chat eletrônico que não havia sido verificado intenção de recorrer por parte de nenhum dos licitantes e que, com isso, encaminharia a licitação para adjudicação e homologação (...)

3.3 Tendo, então, o Pregoeiro verificado o equívoco, decidiu retomar a sessão imediatamente, (...)”

2. Da Avaliação

2.1 Nesse sentido, cabe destacar que a operação dos procedimentos no Sistema de Compras do Estado do RJ – Sistema

SIGA é de responsabilidade do Sr. Pregoeiro, não sendo possível ao Ordenador de Despesas avaliar os detalhes operacionais desse procedimento, porém, resta claro na manifestação do Sr. Pregoeiro, que ainda que este confirme ter ocorrido erro procedimental, novo prazo foi aberto.

2.1.1 Entretanto, é um fato que, houve nova abertura de prazo e ampla publicidade, conforme demonstrado pelo Sr. Pregoeiro, por uso inclusive do portal da AGERIO. E, como os recursos do licitante F. Miranda Advogados Associados estão sendo conhecidos na íntegra, forçoso reconhecer que, mesmo que tenha ocorrido qualquer inconformidade procedimental (o que parece não ter sido o caso), essa foi, de pronto, reconhecida pela própria Administração, na figura do Sr. Pregoeiro, que adotou medidas para saná-las, dando ampla publicidade.

2.1.2 Além disso, há de se considerar que os recursos do Licitante F. Miranda Advogados Associados estão sendo recebidos na íntegra, mesmo aquele originalmente considerado intempestivo, e que, em ambos os recursos, não há qualquer alegação referente aquela etapa, fora as já elencadas aqui, tampouco a Decisão anterior deste ordenador de despesas (ID nº 69527054) se baseou em qualquer elemento da sessão do pregão para inabilitar o Licitante F. Miranda Advogados Associados.

2.1.3 Então, forçoso reconhecer que não houve prejuízo à Licitante F. Miranda Advogados Associados a ponto de justificar qualquer reforma da decisão por estas supostas irregularidades.

2.1.4 Na verdade, a parte que supostamente foi prejudicada, Martinez e Martinez Advogados Associados, deixou de apresentar recurso, apesar da manifestação original de interesse.

2.2 Sobre a alegação de tratamento diferenciado entre as licitantes, a Licitante F. Miranda Advogados Associados argumenta que os documentos da empresa Martinez e Martinez Advogados Associados foram recepcionados fora do prazo, alegadamente a fim de suprir lacuna.

2.2.1 Em primeiro lugar, cabe mencionar que, tal qual destaca o Sr. Pregoeiro em seu despacho, o edital permite que haja diligências para o complemento de informações.

“21.1 É facultada ao Pregoeiro ou à Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF da AgeRio, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

2.2.2 Alega o Licitante F. Miranda Advogados Associados que tal disposição não possuiria respaldo legal, porém, em sentido oposto entendem o STJ e o TCU, conforme abaixo:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).”

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAS INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o

responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (TCU. Acórdão 3.418/2014, Plenário)”

2.2.3 Nesse sentido, cabe destacar que, diligências foram sim realizadas em relação ao Licitante Martinez e Martinez Advogados Associados, da mesma forma como foram feitas em relação ao próprio licitante F. Miranda Advogados Associados, conforme se verifica nos documentos ID nº 68013185 e 68013247, conforme destacado no Despacho nº 68013255.

2.3 Feito este esclarecimento, passamos a análise do questionamento objetivo do Licitante F. Miranda Advogados Associados, que é, especificamente, o documento denominado “2_Anexo_ao_Email_Diligências_Atestado_CEF_Campinas_Martinez”, ID nº 70312737. Tal documento consiste em email do Sr. Pregoeiro à Caixa Econômica, e o documento enviado em resposta pela CEF. Nesse sentido, destacamos que o teor do email do Sr. Pregoeiro foi de mero questionamento, confira-se:

“3 Assim, respeitosamente solicitamos vosso gentil auxílio no sentido de responder ao seguinte:

1) Os serviços referentes ao atestado (em anexo) estão em execução ou já foram executados por Martinez & Martinez Advogados Associados?

2) Qual o período de vigência dos serviços prestados por Martinez & Martinez Advogados Associados (datas de início e fim)?

*3) O volume de **processos de recuperação de crédito**, objeto da prestação de serviços por Martinez & Martinez Advogados Associados, é **igual ou superior a R\$15 milhões (quinze milhões de reais)**? Por favor, notem que não é necessário revelar o valor exato, mas apenas confirmar se a prestação de serviços, em conjunto, é **igual ou superior a R\$15 milhões (quinze milhões de reais)**.*

4) Os serviços foram ou estão sendo prestados por Martinez & Martinez Advogados Associados em grau satisfatório?”

2.3.1 Em resposta a estes questionamentos, a Caixa Econômica Federal – CEF, ao invés de responder o questionamento, enviou documento anexo, que, avaliando o teor dos Documentos ID nº 69956700, de fato, não havia sido apresentado antes.

2.3.2 Assim, de fato, tal documento, especificamente, não pode ser considerado para a comprovação da qualificação técnica, porém, há de se ressaltar que, distintamente do que alega o Licitante F. Miranda Advogados Associados, tal documento não foi juntado excepcionalmente para sanar uma pendência e assim beneficiar outro licitante.

2.3.3 Isso porque, mesmo tal documento é fruto de apenas uma das várias diligências realizadas. Além disso, ainda que este seja totalmente excluído, nos documentos ID nº 69956700 havia ampla base documental para comprovar a qualificação técnica, conforme se verifica no Despacho ID nº 70428729.

2.3.4 Ou seja, ainda que o documento em questão, de fato, não possa regularizado, pontue-se que sua inserção no processo ocorreu pelo encaminhamento pela própria CEF, em momento de questionamento sobre documento expedido anteriormente e que independente deste documento, o desfecho no presente caso não mudaria.

2.3.5 Aliás, cabe destacar que, diferente do que cita a Licitante F. Miranda Advogados Associados, que alega que não consta no acervo documental os eventuais emails de questionamentos, é possível verificar que estes encontram-se nos documentos ID nº 70312737, 70347124, 70402029, 70903652 e 71226269.

2.3.6 Assim, tenho que não merece prosperar a alegação de tratamento diferenciado ou supostas irregularidades.

2.4 O último item contra o qual se insurge o Licitante F. Miranda Advogados Associados é a qualificação técnica,

resumidamente, entendendo que seria irregular vincular as exigências da emissão à natureza do emissor, bem como, alegar que entidades securitizadoras são instituições financeiras.

2.4.1 Sobre esse aspecto, primeiro, deve ser esclarecido que, especificamente a Ativos Securitização de Créditos Gestão de Cobrança, identifica-se, conforme consta no portal https://institucional.ativossa.com.br/ativos_institucional/opencms/Apresentacao/QUEM-SOMOS.html, como uma **instituição não-financeira**, sendo assim não constando como instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil confira-se:

“QUEM SOMOS

A Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros é uma sociedade anônima de capital fechado, de natureza não-financeira, pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S.A. Atuamos adquirindo operações de crédito de instituições financeiras e realizando a gestão da cobrança. Assim, temos papel importante como parceira estratégica do Banco do Brasil na recuperação de créditos.”

2.4.2 Se a própria emissora da certidão afirma, categoricamente, no próprio portal, sua natureza de instituição não-financeira, então não faz sentido tergiversar se essa deveria ou não ser considerada como tal.

2.4.3 No que diz respeito ao entendimento de que o edital deveria considerar atividades similares e ampliar o rol interpretativo, sendo, supostamente, irregular limitar tal atividade a outras instituições financeiras, este Ordenador destaca que o edital passou, anteriormente, pelo crivo de nossa Unidade Gestora de Licitações e Contratos – GECLA e também de nossa Unidade Gestora Jurídica Consultiva – GEJUR, que entendeu inexistir qualquer irregularidade nessa exigência específica.

2.4.4 Além disso, o Termo de Referência, que continha tal regra, foi objeto de consulta pública entre 29/08/2023 a 08/09/2023, passando pelo crivo também do mercado, bem como, conforme o item 1.5 do Edital de Pregão Eletrônico, houve o prazo legal, após a publicação do instrumento convocatório, para formulação de pedidos de esclarecimentos e impugnações pelos interessados. Cumpre destacar que o Edital de Pregão Eletrônico nº -13/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOERJ no dia 18/12/2023, sendo que a disputa de lances da licitação foi realizada apenas em 26/01/2024, o que mostra ter havido prazo bastante alongado para recebimentos de pedidos de esclarecimentos e de impugnações. Em nenhum momento tal exigência foi alvo de qualquer questionamento.

2.4.5 Assim, dado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, legalidade, e da isonomia, a este Ordenador de Despesas cabe, exclusivamente avaliar se os atos estão em conformidade com o disposto no Edital, não cabendo juízo sobre interpretações expansivas. E, nesse sentido, o Edital, no item 12.5.1, alínea “C” é categórico ao afirmar que *“somente serão aceitos atestados emitidos por instituições financeiras, inclusive, mas não necessariamente, por instituições que exerçam atividades correlatas às de agências de fomento e de bancos de desenvolvimento”*.

3. Decisão

3.1 Isto posto, nenhum elemento trazido nos recursos apresentados pela Licitante F. Miranda Advogados Associados é capaz de mudar o fato de que a documentação apresentada pela mesma foi de instituição não-financeira, o que descumpra a previsão do edital.

3.1.1 Assim, forçoso manter a decisão previamente proferida por este ordenador de despesas (ID nº 69527054), de inabilitar o Licitante F. Miranda Advogados Associados.

3.1.2 Entendo que assiste razão ao Licitante F. Miranda no sentido de que a certidão apresentada no ID nº 70312737 deve ser totalmente desconsiderada para fins de comprovação de capacidade técnica.

3.2 Em prosseguimento, feita a análise da documentação do licitante Martinez e Martinez Advogados Associados, em especial o disposto no Despacho nº 70428729 e ID nº 709003652, que indicam que os serviços prestados estão com base no edital, entendo adequadamente comprovada a capacidade técnica da Licitante Martinez e Martinez Advogados Associados.

3.3 Ante todo o exposto, DECIDO:

a) MANTER a inabilitação do Licitante F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS;

b) MANTER a habilitação da Licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS;

c) ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 013/2023 em favor de MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO.

3.3.1 Conforme decisão anterior (ID nº 69527054), vale lembrar que, além de MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, já há um licitante com habilitação ADJUDICADA e HOMOLOGADA por este ordenador de despesas: CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

3.4 Devolvo o processo ao Sr. Pregoeiro, para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

ALEXANDER MAGNO PINHEIRO COSTA

Superintendente

Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Magno Pinheiro Costa, Superintendente**, em 15/04/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72282787** e o código CRC **CE615AD8**.

Referência: Processo nº SEI-220009/000342/2023

SEI nº 72282787

Av. Rio Branco,, 245 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-917
Telefone: